

dência total do Crédito Tributário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa, que rejeitava e apresentará declaração de voto. - Acórdão nº19.757. - EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA. Considerando que o Auto de Infração constante da inicial, do qual a ora recorrente fora regularmente notificada em 15 de agosto de 2018, versa sobre a exigência de imposto recolhido a menor no período de apuração de maio de 2013, por deixar de recolher o ICMS-ST referente a algumas operações de entrada de mercadorias no aludido período; e considerando que não resta configurada nos autos a ocorrência de dolo fraude ou simulação na conduta da autuada, forçoso reconhecer, com arrimo no art. 150, §4º, do CTN, a extinção total, pela decadência, do crédito tributário. ACOLHIDA A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA DECADÊNCIA.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 28/04/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº77.782. - Processo nºE-04/211/011776/2020. - Recorrente: SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES. - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa. - DECISÃO: Por maioria de votos, foi **dado** provimento aos recursos de ofício, para reformar a decisão de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Alvaro Marques Neto, que votou pelo desprovisionamento. Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração por vício material, suscitada pelo Conselheiro Relator, nos termos do seu voto. - Acórdão nº19.780. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO - TRANSPORTE DESACOMPANHADO DE DAMFE. Verificado nos autos que a empresa autuada promoveu o transporte rodoviário de mercadorias tributadas pelo ICMS, conclui-se que o correspondente serviço de transporte se sujeitava às disposições previstas na legislação pertinentes a este tipo específico de prestação, com o consequente dever de a transportadora emitir CTe e MDFe. Exigência que subsiste ainda com a vigência da Lei nº 8.595/19, norma que conferiu atendimento preferencial nos postos de fiscalização estadual a empresas que atuem, também, no segmento de transporte de valores. Portanto, merece ser reformada a decisão dos julgadores de primeira instância, que superou a nulidade do lançamento para declará-lo improcedente. Reformada a decisão a quo quanto à matéria recorrida. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Desde o primeiro exame do litígio na JRF, ficou assinalada a aplicação de pena não adequada à conduta antijurídica apurada, em que pese esta matéria não tenha sido deliberada naquela instância. Por corolário, reformada a decisão a quo quanto à matéria de fundo, e ratificado que o dispositivo legal apenador não se amoldava à infração apurada pela fiscalização, o sobredito vício merece ser suscitado de ofício, para que se declare a nulidade do lançamento. Acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração. RECURSO PROVIDO PARA FINS DE REFORMAR A DECISÃO DA JRF E JULGAR NULO O AUTO DE INFRAÇÃO.

Recurso nº77.783. - Processo nºE-04/211/011860/2020. - Recorrente: SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES. - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa. - DECISÃO: Por maioria de votos, foi **dado** provimento aos recursos de ofício, para reformar a decisão de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Alvaro Marques Neto, que votou pelo desprovisionamento. Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração por vício material, suscitada pelo Conselheiro Relator, nos termos do seu voto. - Acórdão nº19.781. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO - TRANSPORTE DESACOMPANHADO DE DAMFE. Verificado nos autos que a empresa autuada promoveu o transporte rodoviário de mercadorias tributadas pelo ICMS, conclui-se que o correspondente serviço de transporte se sujeitava às disposições previstas na legislação pertinentes a este tipo específico de prestação, com o consequente dever de a transportadora emitir CTe e MDFe. Exigência que subsiste ainda com a vigência da Lei nº 8.595/19, norma que conferiu atendimento preferencial nos postos de fiscalização estadual a empresas que atuem, também, no segmento de transporte de valores. Portanto, merece ser reformada a decisão dos julgadores de primeira instância, que superou a nulidade do lançamento para declará-lo improcedente. Reformada a decisão a quo quanto à matéria recorrida. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Desde o primeiro exame do litígio na JRF, ficou assinalada a aplicação de pena não adequada à conduta antijurídica apurada, em que pese esta matéria não tenha sido deliberada naquela instância. Por corolário, reformada a decisão a quo quanto à matéria de fundo, e ratificado que o dispositivo legal apenador não se amoldava à infração apurada pela fiscalização, o sobredito vício merece ser suscitado de ofício, para que se declare a nulidade do lançamento. Acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração. RECURSO PROVIDO PARA FINS DE REFORMAR A DECISÃO DA JRF E JULGAR NULO O AUTO DE INFRAÇÃO.

Recurso nº77.784. - Processo nºE-04/211/011780/2020. - Recorrente: SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES. - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa. - DECISÃO: Por maioria de votos, foi **dado** provimento aos recursos de ofício, para reformar a decisão de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Alvaro Marques Neto, que votou pelo desprovisionamento. Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração por vício material, suscitada pelo Conselheiro Relator, nos termos do seu voto. - Acórdão nº19.782. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO - TRANSPORTE DESACOMPANHADO DE DAMFE. Verificado nos autos que a empresa autuada promoveu o transporte rodoviário de mercadorias tributadas pelo ICMS, conclui-se que o correspondente serviço de transporte se sujeitava às disposições previstas na legislação pertinentes a este tipo específico de prestação, com o consequente dever de a transportadora emitir CTe e MDFe. Exigência que subsiste ainda com a vigência da Lei nº 8.595/19, norma que conferiu atendimento preferencial nos postos de fiscalização estadual a empresas que atuem, também, no segmento de transporte de valores. Portanto, merece ser reformada a decisão dos julgadores de primeira instância, que superou a nulidade do lançamento para declará-lo improcedente. Reformada a decisão a quo quanto à matéria recorrida. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Desde o primeiro exame do litígio na JRF, ficou assinalada a aplicação de pena não adequada à conduta antijurídica apurada, em que pese esta matéria não tenha sido deliberada naquela instância. Por corolário, reformada a decisão a quo quanto à matéria de fundo, e ratificado que o dispositivo legal apenador não se amoldava à infração apurada pela fiscalização, o sobredito vício merece ser suscitado de ofício, para que se declare a nulidade do lançamento. Acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração. RECURSO PROVIDO PARA FINS DE REFORMAR A DECISÃO DA JRF E JULGAR NULO O AUTO DE INFRAÇÃO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 04/05/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº77.889. - Processo nºE-04/211/16209/2020. - Recorrente: TIM S/A. - Recorrida: NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário,

nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº19.792. - EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS DESTINADOS AO CONSUMO OU ATIVO FIXOS. Restou evidenciada no feito a materialidade da infração imputada à ora recorrente, qual seja, deixar de recolher integralmente o ICMS relativo ao diferencial de alíquotas incidente na aquisição interestadual de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente aos períodos de apuração objeto da exação. Afastada alegação da recorrente no sentido de que, para a obtenção da base impositiva do imposto lançado, a autoridade fiscal teria se utilizado inapropriadamente de regramento contido no Convênio ICMS nº 142/98, porquanto restou inequívoco nos autos que aludida base, diversamente do sustentado, se ampara no preço efetivamente praticado nas operações constantes das notas fiscais emitidas em favor da autuada. A recorrente não trouxe aos autos quaisquer razões ou elementos de prova capazes de ilidir a acusação fiscal. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 24/05/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº78.115. - Processo nºE-04/211/016064/2020. - Recorrente: TERCEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: PETROGAL BRASIL S/A. - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº19.811. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão dos julgadores de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 25/05/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº78.821. - Processo nºE-04/211/6841/2021. - Recorrente: M. W. TRANSPORTES LTDA. - Recorrida: NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Lançamento, suscitada pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, foi **negado** provimento ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº19.817. - EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Na exordial resta identificada, de forma cristalina, a matéria fática punível que culminou na exação, a qual se coaduna perfeitamente com os dispositivos normativos lá consignados como infringidos. Lançamento de ofício que se reveste dos requisitos determinados pelo art. 142 do CTN e pelo art. 74 do Decreto nº 2.473/79 (RPAT), não restando configurado nos autos qualquer prejuízo ao direito de defesa da recorrente. Preliminar de nulidade do Auto de Infração rejeitada. MÉRITO. Restou inequívoco no feito que, no momento da interceptação fiscal que culminou na formalização do lançamento de ofício, a autuada transportava mercadorias acompanhadas de documentação fiscal já utilizada em transporte de mercadorias ocorrido em data pretérita. Em razão disto, a aludida documentação fiscal se revelou inidônea para todos os efeitos fiscais, ex vi do disposto pelo art. 24, inc. XIII, do Livro VI, do RICMS/RJ. Atribuição de responsabilidade à recorrente - transportadora - pelo pagamento do imposto devido na operação acobertada por documento fiscal inidôneo. Art. 18, inc. IV, alínea 'c', da Lei nº 2.657/96. A recorrente não trouxe aos autos quaisquer razões ou elementos de prova capazes de ilidir a acusação fiscal. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Recursos nºs. 78.199, 78.200 e 78.201. - Processo nºE-04/211/016354/2020, E-04/211/016222/2020 e E-04/211/016355/2020. - Recorrente: TERCEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: TERRA BLUE CALÇADOS E COMPLEMENTOS LTDA. - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento aos recursos de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº19.818, 19.819 e 19.820. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão dos julgadores de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 07/06/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº58.154. - Processo nºE-04/062.154/2010. - Recorrente: OLTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: VOTORANTIM SIDERURGIA S/A. - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº19.821. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão dos julgadores de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº69.456. - Processo nºE-04/021/455/2016. - Recorrente: U. S. FERNANDES E CIA. LTDA. - Recorrida: SÉTIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto. - DECISÃO: Por maioria de votos, foi **dado** provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa, que negava provimento ao recurso Voluntário. - Acórdão nº19.822. - EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA. Considerando que o Auto de Infração constante da inicial, do qual a ora recorrente fora regularmente notificada em 21 de dezembro de 2016, versa sobre apropriação de crédito de ICMS ao arrepio da legislação, a qual acarreta, em decorrência da sistemática de compensação entre débitos e créditos, apuração e recolhimento a menor do imposto devido no período de apuração mensal alvo da autuação; e considerando que não resta configurada nos autos a ocorrência de dolo fraude ou simulação na conduta da autuada, forçoso reconhecer, com arrimo no art. 150, §4º, do CTN, a extinção total, pela decadência, do crédito tributário. Decretada a extinção do crédito tributário pela decadência.

Recurso nº77.145. - Processo nºE-04/211/012485/2020. - Recorrente: SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: LABORATÓRIO GROSS S/A. - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Mudando a natureza do vício formal para o vício material. - Acórdão nº19.823. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Mantida a decisão do julgador de Primeira Instância, que julgou nulo o lançamento. Nulidade confirmada. Cabe registrar que o vício que ensejou a nulidade é de caráter material, e não formal, conforme afirmado na decisão recorrida. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº78.278. - Processo nºE-04/211/006997/2021. - Recorrente: JOSÉ HERCULANO DA CRUZ E FILHOS S/A. - Recorrida: NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Alex

Gabriel Siveris da Rosa. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar nulidade da Decisão Recorrida, suscitada pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, foi **negado** provimento ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº19.825. - EMENTA: ICMS - CRÉDITOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - ÓLEO DIESEL COMBUSTÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. Confirma-se que o ilustre Auditor Relator a quo abordou suficientemente as alegações de bloqueio, não merecendo reparo a decisão atacada. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão da JRF. MÉRITO. A LC nº 87/96 estabeleceu critérios a nortear a condição de validade dos créditos a serem utilizados pelos contribuintes do ICMS, condicionando peremptoriamente o direito ao crédito relativo às entradas à idoneidade da respectiva documentação e à sua regular escrituração nos prazos e condições previstos na legislação. Comprovado que a empresa se apropriou de créditos relativos a aquisições de óleo diesel combustível contratadas perante postos revendedores varejistas, com desatenção ao preceito do §3º do art. 46 do Livro IV do RICMS, afigura-se legítima a lavratura de auto de infração para reclamar o imposto creditado relativamente a tais operações, e impor a correspondente multa material. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 08/06/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº78.267. - Processo nºE-04/211/014630/2020. - Recorrente: PRIMEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: VECOFLOW LTDA. - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº19.830. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão dos julgadores de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 22/06/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº78.814. - Processo nºE-04/211/016612/2020. - Recorrente: SÉTIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: SAPORE S/A. - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº19.844. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão dos julgadores de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 14/06/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº79.094. - Processo nºE-04/211/021137/2019. - Recorrente: DÉCIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A. - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº19.831. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão dos julgadores de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº78.992. - Processo nºE-04/211/015124/2020. - Recorrente: TERCEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA. - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº19.832. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão dos julgadores de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 15/06/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº75.411. - Processo nºE-34/071.208/2005. - Recorrente: HOSPITEC IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA-EPP. - Recorrida: SEXTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº19.835. - EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Comprovado, de ofício, que o lançamento fiscal ostenta contradição entre seu relato e os dispositivos apontados como infringidos, e que ainda se utiliza de uma sanção inadequada aos fatos concretos apurados, há de se reconhecer a ausência de elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e o infrator. Nulidade por vício material caracterizada. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO.

Recurso nº79.006. - Processo nºE-04/211/09079/2021. - Recorrente: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: BRILHANTE TRANSPORTES NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA. - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº19.836. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão dos julgadores de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº78.993. - Processo nºE-04/016/000146/2018. - Recorrente: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: ALL PARK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº19.837. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão dos julgadores de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 21/06/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº78.997. - Processo nºE-04/022/000197/2021. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO. - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa. -